



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76584 - RJ
(2025/0225766-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VINICIUS PIRES FRUTUOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME OFERECIDA POR TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto, em causa própria, contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em mandado de segurança.
2. *Fato relevante*. O recurso em mandado de segurança visava à anulação de decisão judicial que determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade praticado por terceira pessoa, sendo o agravante apenas o noticiante do fato.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança, por entender ausentes direito líquido e certo próprio e legitimidade ativa do impetrante, que não figurava como vítima nem demonstrara vínculo jurídico com a titular do direito material supostamente lesado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o noticiante de suposto crime de abuso de autoridade, que não é vítima nem representante da titular do direito material, possui legitimidade ativa e direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança visando à anulação de decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.
6. O agravante limitou-se a afirmar que apresentou a notícia-crime que deu origem ao inquérito policial, sem demonstrar ser vítima do suposto crime, representante da titular do direito ou detentor de qualquer vínculo jurídico que lhe conferisse legitimidade para atuar em defesa de direito alheio.
7. Na hipótese, é inviável a impetração de mandado de segurança em defesa de direito de terceiro, inexistindo legitimidade ativa do impetrante e, por conseguinte, possibilidade de exame do mérito da impetração.

8. Não havendo ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do mandado de segurança, mantém-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em mandado de segurança, impondo-se a rejeição do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O noticiante de suposto crime que não é vítima nem representante do titular do direito material não possui legitimidade ativa nem direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança contra decisão de arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração do fato.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76584 - RJ
(2025/0225766-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VINICIUS PIRES FRUTUOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME OFERECIDA POR TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto, em causa própria, contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em mandado de segurança.
2. *Fato relevante.* O recurso em mandado de segurança visava à anulação de decisão judicial que determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade praticado por terceira pessoa, sendo o agravante apenas o noticiante do fato.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança, por entender ausentes direito líquido e certo próprio e legitimidade ativa do impetrante, que não figurava como vítima nem demonstrara vínculo jurídico com a titular do direito material supostamente lesado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o noticiante de suposto crime de abuso de autoridade, que não é vítima nem representante da titular do direito material, possui legitimidade ativa e direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança visando à anulação de decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

6. O agravante limitou-se a afirmar que apresentou a notícia-crime que deu origem ao inquérito policial, sem demonstrar ser vítima do suposto crime, representante da titular do direito ou detentor de qualquer vínculo jurídico que lhe conferisse legitimidade para atuar em defesa de direito alheio.

7. Na hipótese, é inviável a impetração de mandado de segurança em defesa de direito de terceiro, inexistindo legitimidade ativa do impetrante e, por conseguinte, possibilidade de exame do mérito da impetração.

8. Não havendo ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do mandado de segurança, mantém-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em mandado de segurança, impondo-se a rejeição do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O noticiante de suposto crime que não é vítima nem representante do titular do direito material não possui legitimidade ativa nem direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança contra decisão de arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração do fato.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS PIRES FRUTUOSO, em causa própria, contra decisão de minha relatoria, de fls. 250/252, na qual neguei provimento ao recurso em mandado de segurança.

Nessa oportunidade, aduz o agravante possuir legitimidade ativa para o manejo do mandado de segurança, ao fundamento de que foi ele quem apresentou a notícia-crime que deu origem à controvérsia.

Afirma, ainda, que, diversamente do que constou da manifestação ministerial adotada como razões de decidir, o que pretende é a anulação do acórdão recorrido, justamente porque o *mandamus* não foi conhecido na origem, inviabilizando a apreciação de mérito.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou sua submissão ao órgão colegiado.

Em petição de fls. 265/266, o agravante pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo regimental, tendo a Presidência desta Corte Superior, às fls. 268/269, não conhecido do pleito.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, o Juízo de primeiro grau determinou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade, praticado por terceira pessoa.

A Corte de origem não conheceu do *mandamus* lá impetrado, por entender ausente o preenchimento do requisito da legitimidade para a impetração da referida ação mandamental, tampouco qualquer vínculo jurídico entre o impetrante e a vítima do suposto crime a justificar sua legitimidade *ad causam* ativa.

Diante da criteriosa manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República que, com percuciência, analisou a questão posta, adotei-a como razões de decidir. Confirmam-se os seguintes excertos:

"O recurso é tempestivo, todavia, não deve ser provido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, o que não o caso dos autos.

Na hipótese dos autos, o recorrente busca a anulação da decisão, que determinou o arquivamento do inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de abuso de autoridade, praticado por terceira pessoa.

Acerca dos fatos, consta que o impetrante ingressou em juízo com uma notícia crime contra Vanessa Souza da Silva, Secretária de Educação do município, por que, no dia 1/9/23, teria praticado o crime de abuso de autoridade ao assinar o Memorando nº 255/2023/SME,

solicitando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor da professora Ana Sandra Brito Pires. O documento foi expedido após ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar, relatando denúncia de perseguição a alunos da escola.

O TJ/RJ não conheceu do mandado de segurança por entender que o impetrante não teria legitimidade para ajuizar a referida ação mandamental. Ainda, que ele não figurava como vítima do suposto crime e nem teria comprovado qualquer vínculo jurídico com a titular do direito, que pudesse justificar a impetração do presente remédio constitucional.

A decisão deve ser mantida, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada pela presente via mandamental.

É inviável a impetração de mandado de segurança em prol de direito de terceira pessoa. Pelo contexto fático do suposto crime de abuso de autoridade, não se observa qualquer vínculo do impetrante, seja com a vítima, seja com a autora do alegado delito. Por outro lado, não apresentou instrumento de mandado para justificar sua autuação judicial em nome de terceiros.

Ademais, por ocasião do presente recurso ordinário, também não conseguiu explicar as razões para sua autuação no processo, se limitando afirmar que a impetração se justifica porque ele foi quem ingressou com a notícia crime em juízo.

Diante de tal circunstância, fica prejudicada a análise do mérito do presente mandamus" (fl. 247).

Assim, encontra-se escorreito o aresto recorrido, que não conheceu do mandado de segurança, porquanto o recorrente não demonstrou a existência de direito líquido e certo próprio a ser amparado pela via mandamental, limitando-se a insurgir-se contra o arquivamento de inquérito instaurado para apurar suposto crime praticado por terceira pessoa, sem ostentar a condição de vítima nem comprovar vínculo jurídico que lhe conferisse legitimidade para atuar em defesa de direito alheio, inexistindo, dessa forma, ilegalidade a ser corrigida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 76.584 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0225766-0

Número de Origem:

00282827220258190000 0535301062023 08075870620248190063 202514100351
282827220258190000 535301062023 8075870620248190063

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS PIRES FRUTUOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS PIRES FRUTUOSO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026